



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.013462/96-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-003.290 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargante SACOPLAST PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/1992 a 31/01/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.
REJEIÇÃO.

Não se configurando as hipóteses de cabimento, devem ser rejeitados os embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3403-00.429, de 27 de maio de 2010, que negou provimento ao recurso conforme entendimento sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/12/1992 a 31/01/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. VERDADE MATERIAL.

A discussão administrativa exerce o controle da legalidade do lançamento fiscal, no sentido de identificar se foi corretamente apurada a exigência fiscal, julgando a procedência ou não dos fundamentos de defesa apresentados pelo contribuinte contra os critérios adotados na apuração do crédito tributário.

Não há qualquer sentido em manifestar-se quanto ao posterior pagamento ou parcelamento, pois tais medidas extintivas presumem o reconhecimento do contribuinte quanto à correção do débito lançado.

A verdade material está em que o contribuinte de fato não havia declarado nem recolhido o valor correto do tributo, de modo que as diferenças que permanecem no lançamento de fato não foram pagas na época própria, devendo por isso ser mantido o lançamento.

Recurso Negado.

A contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 254/257) alegando, em síntese, que o parcelamento suspende a cobrança mas que este Tribunal não teria determinado tal suspensão, além de que, entende que o correto seria julgar prejudicado o recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Os embargos foram opostos em 16/12/2011 (fl. 254), dentro do prazo de 5 dias contados da notificação do acórdão deste Conselho, ocorrida em 12/12/2011 (fl. 251).

O recorrente insiste em ver analisado por este Conselho o seu pedido de adesão ao parcelamento.

Ocorre que tal tema, repita-se, exorbita o âmbito de análise do contencioso administrativo fiscal que, neste caso, resume-se a dizer se o auto de infração apurou o tributo corretamente.

Este Conselho não verifica se o débito foi ou não incluído em algum parcelamento, nem analisa se o parcelamento ainda se encontra vigente, não decidindo, pois, se neste exato momento está ou não vigente a exigibilidade do tributo.

Tal atividade incumbe à Autoridade Administrativa que cuidará da execução do acórdão, na Delegacia de origem.

Processo nº 13805.013462/96-16
Acórdão n.º **3403-003.290**

S3-C4T3
Fl. 267

Por certo que se tiver havido a inclusão em parcelamento e este estiver em plena vigência, a Autoridade cuidará de não promover a exigência.

Mas isto, repise-se, não é tema a ser decidido por este Conselho.

Além disso, como fica claro, não há qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, que já tratou e decidiu o tema.

Voto, por estas razões, pela rejeição dos embargos.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti